



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MENDES BOTELHO)

ASSUNTO:

Altera o item II e acrescenta o item III ao parágrafo 1º do artigo 62 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores.

DE 19 89

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.619/89

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 11 de 07 de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado

, em 19

O Presidente da Comissão de

Justiça e Redação

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.734, DE 1989
(DO SR. MENDES BOTELHO)



Altera o item II e acrescenta o item III ao parágrafo 1º do artigo 62 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.619/89)

Em 19 / 06 / 89.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTIT

(6)

9

PROJETO DE LEI Nº 2.734

Presidente

Altera o item II e acrescenta o item III ao parágrafo 1º do art. 62 da Lei 6697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do art 62 da Lei 6697, de 10 de outubro de 1979, passa a vigorar com a modificação no seu item II e acrescentado do item III, conforme a seguir disposto:

CAPÍTULO VI

Da autorização para viajar

Art. 62 -

§ 1º - A autorização é dispensável:

I-

II- Para maior de 16 anos, se na mesma Unidade da Federação.

III- Quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável ou representante legal.

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º -

Art. 2º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização para maiores de 16 e menores de 18 anos viajar é desnecessária. O jovem dessa idade já está sendo convidado a votar e até é importante que ele possa conhecer os problemas brasileiros, percorrendo o nosso País.

Além de desnecessária, a autorização prevista tem sido apenas uma medida burocrática, sem grande vigor.

Sala das Sessões, ___/___/___

Deputado Mendes Botelho

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

MENORES — CÓDIGO DE MENORES

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I — PARTE GERAL

TÍTULO V — DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I — DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

CAPÍTULO VI — DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 — O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1.º — A autorização é dispensável:

I — quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II — quando se tratar de viagem ao exterior, se:

- o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;
- o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2.º — A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.